



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348294

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2102827-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pelo advogado César Luis Monteiro Juimenez, em favor de William Ribeiro Montag, sob a alegação de constrangimento ilegal.

Em suas razões, relata o impetrante que o paciente apresentou um pedido de remição parcial comprovando a aprovação em 4 (quatro) áreas avaliadas na prova do ENCCEJA, no entanto, o juiz de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que em caso de aprovação parcial no exame, o reeducando não faz jus ao benefício, razão pela qual interpôs agravo em execução que foi improvido por esta 3ª Câmara de Direito.

Alega que a remição de pena através do estudo é um direito garantido pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que concede a redução da pena pela realização de atividades educacionais, como a conclusão de etapas de ensino formal ou exames como o ENCCEJA, sendo completamente possível a remição por aprovação parcial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão da liminar para que seja reformado o acórdão com o deferimento da remição de 80 (oitenta) dias da pena.

É o relatório.

O writ não comporta conhecimento.

Da análise dos autos principais, verifica-se que o paciente e sua defesa, insatisfeitos com a solução dada nos autos do Agravo em Execução nº 0001673-46.2025.8.26.0521, que, por votação unânime, julgou desprovido o recurso para afastar a remição por aprovação parcial no ENCCEJA, mais uma vez movimentam a máquina judiciária e buscam a reforma de acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça.

Entretanto, encontra-se exaurida a instância.

Isso porque, consoante ditame do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição.

Neste sentido:

Habeas corpus – Sentença condenatória – Paciente condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos de apelação criminal interpostos pelas partes – Provido em parte o apelo do paciente e provido o recurso ministerial – Constrangimento ilegal – Inocorrência – Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal – O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar os recursos de apelação criminal interpostos pelo paciente e pelo Órgão Ministerial, passou a ser autoridade coatora, para fins de 'habeas corpus' - Competência do E. Superior Tribunal de Justiça para conhecer e apreciar a matéria aventada – Aplicabilidade do artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal. Ordem não conhecida, com determinação (Habeas Corpus nº 0160476-95.2012.8.26.0000 – Itapetininga – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. Salles Abreu).

Assim, cessada a atividade jurisdicional, é inadmissível o conhecimento da impetração.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora